Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-9008/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11466/2013
PROTOCOLO	**:**	1428902
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 110/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	CLIMA SUL - AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONDICONADOR DE AR, FREEZER E FOGÕES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 39.900,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR, FREEZER E FOGÕES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 110/2013**, formalizado entre o **MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Sr. Ludimar Godoy Novais, com a empresa CLIMA SUL AR CONDIONADO REFRIGERAÇÃO LTDA. – ME, com o objetivo de prestar serviços de instalação e manutenção de condicionador de ar, freezer e fogões.

O presente contrato é oriundo do PROCEDIMENTO LICIATATÓRIO, realizado através da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2013**, e, no momento, esta apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação e da formalização contratual, **1ª FASE**.

Ao apreciar a documentação acostada a equipe da 6ª ICE verificou que estas satisfazem as exigências legais, assim proferiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-9649/2013, opinando:

> "Diante do exposto, opinamos pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão e do Instrumento de Contrato (1ª fase), nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer." (destaque nosso).

Da mesma maneira foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas, que após análise dos autos aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.3DR. JAC/SUBSTITUTO-10299/2013, onde manifestou-se:

> "Ante o exposto, pelo que dos autos constam e, diante da análise técnica este Ministério Público de Contas opina **pela legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, e da formalização do contrato respectivo, nos termos do que dispõe o inciso I, art.311, c/c o inciso I, art. 312, ambos da RN/TC/MS 057/06."

É o Relatório, passo a decidir.

Da leitura dos autos constato que a documentação apresentada satisfaz as exigências legais, assim, demonstrando que o **CONTRATO nº 110/2013** encontra-se de forma legal e regular.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2013,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO nº 110/2013**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Clima Sul – Ar Condicionado e Refrigeração Ltda. – ME, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 16 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr